



CÂMARA DOS DEPUTADOS

***PROJETO DE LEI N.º 1.574, DE 2024** **(Dos Srs. Marcelo Queiroz e Douglas Viegas)**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das remunerações dos funcionários de Organizações Sociais que prestam serviços públicos e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-5103/2009.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

(*) Avulso atualizado em 22/5/24, para inclusão de coautor.



PROJETO DE LEI Nº DE 2024
(Do Sr. Marcelo Queiroz)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de divulgação das remunerações dos funcionários de Organizações Sociais que prestam serviços públicos e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica determinada a obrigatoriedade de publicação, nos sítios eletrônicos oficiais das Organizações Sociais (OSs) e dos entes públicos contratantes, pertencentes à administração direta e indireta de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, das remunerações mensais de todos os funcionários das OSs envolvidas em contratos de gestão para a execução de serviços públicos.

Art. 2º Para cumprimento do disposto no artigo anterior, as publicações deverão conter, de forma detalhada, no mínimo:

I – O valor correspondente ao total das remunerações percebidas pelos funcionários das OSs, incluindo salários, bonificações e quaisquer outras vantagens financeiras; e

II – as diárias e ajudas de custo, com a especificação da natureza de cada parcela.

Art. 3º A responsabilidade pela publicação e atualização das informações será solidária, obrigando a direção da Organização Social, bem como, o gestor público municipal ou equivalente, responsável pela contratação da OS.

Parágrafo único. Ambas as partes deverão garantir que as informações sejam atualizadas mensalmente e mantenham a precisão e a transparência exigidas.



Art. 4º Em caso de descumprimento das disposições contidas nos artigos 1º, 2º e 3º desta lei, as seguintes penalidades serão aplicadas, sequencialmente:

I – advertência ao gestor público e à direção da OS, concedendo-se o prazo de 90 (noventa) dias para a efetiva regularização;

II – multa diária proporcional ao tempo de atraso na regularização, a ser aplicada tanto à OS quanto ao gestor público responsável;

III – rescisão do contrato de gestão, sem prejuízo da aplicação de outras sanções administrativas, em caso de reincidência.

Art. 5º Ato do Poder Executivo Federal regulamentará as disposições contidas nesta lei, garantindo a sua efetiva implementação.

§ 1º O ato de que trata o *caput* indicará as autoridades e órgãos responsáveis pela fiscalização das obrigações contidas nesta lei, indicando a forma de notificação e aplicação das multas e advertência de que tratam o artigo anterior.

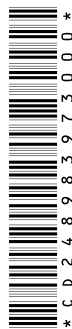
§ 2º O ato de que trata o *caput* estipulará o prazo de vacância do art. 1º desta lei, a fim de possibilitar aos gestores municipais e às OSs que cumpram a obrigação de publicidade das remunerações.

Art. 6º Esta lei passa a vigorar 60 (sessenta) dias contados da data de sua publicação.

Sala das sessões, em 6 de maio de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



JUSTIFICATIVA

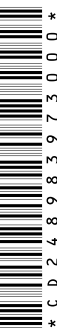
O presente Projeto de Lei busca fortalecer os princípios de transparência e isonomia na administração pública, estendendo a obrigatoriedade de divulgação das remunerações a todas as Organizações Sociais que desempenham funções públicas essenciais através de contratos de gestão. A iniciativa é fundamentada no princípio constitucional da publicidade, conforme estabelecido no artigo 37 da Constituição Federal, que rege a administração pública direta e indireta.

As Organizações Sociais, apesar de sua natureza jurídica privada, operam com recursos públicos significativos e desempenham funções públicas delegadas pelo Estado, como saúde, educação, esporte e cultura. É imperativo que, assim como ocorre com os servidores públicos, as remunerações de seus funcionários sejam públicas para garantir o controle social e a fiscalização do uso dos recursos públicos.

A jurisprudência recente e a opinião pública têm mostrado uma demanda crescente por maior transparência em todas as esferas de gestão que envolvem recursos públicos. O acesso à informação permite que a sociedade fiscalize a alocação de seus impostos e assegure que estes estão sendo usados de maneira eficaz e justa.

Vale destacar ainda que essa medida visa assegurar um duplo nível de *accountability*, envolvendo tanto as entidades privadas quanto os gestores públicos responsáveis pela contratação e fiscalização dessas organizações. Por essa razão, a responsabilização conjunta das OSs e dos gestores públicos visa prevenir o descumprimento da lei e assegurar que ambas as partes estejam igualmente comprometidas com a transparência. As penalidades propostas são medidas necessárias para incentivar a conformidade e preservar a integridade e a confiança nas parcerias público-privadas.

Por fim, a publicação dessas informações alinha-se ao espírito da Lei de Acesso à Informação (LAI), reforçando as expectativas de transparência, responsabilidade e igualdade entre todos aqueles que são pagos por fundos públicos, independentemente da forma jurídica do vínculo empregatício. Assim, esta lei não apenas aumenta a transparência, mas também promove a confiança nas parcerias público-privadas para a prestação de serviços públicos.

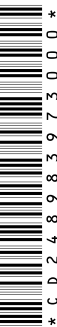


Portanto, a aprovação deste projeto é essencial para fortalecer a gestão pública transparente, responsável e eficaz, promovendo maior controle social e confiança nas instituições que gerenciam serviços públicos fundamentais.

Sala das sessões, em 6 de maio de 2024.



Deputado **MARCELO QUEIROZ**
PROGRESSISTAS/RJ



COAUTOR

Dep. Douglas Viegas (UNIÃO/SP)

FIM DO DOCUMENTO
